

Proc. TC-020.804/2014-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, na condição de ex-Prefeito Municipal (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 704923/2009, Siafi 704923, celebrado entre o município de Olho D'água do Borges/RN e a União, por intermédio do Ministério do Turismo (MTur), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado II Olho D'água Motofest (Cláusula Primeira do Termo de Convênio 704923/2009, à peça 1, p. 37), conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 11- 15), com vigência inicial de 18/9/2009 a 20/11/2009, prorrogada até 15/1/2010 (peça 1, p. 49 e 77).

Foram previstos R\$ 105.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida.

Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 7), foi promovida a citação do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, ex-Prefeito, mediante o Ofício 95/2015-TCU/Secex-RN (peça 8), datado de 3/3/2015, e suas alegações de defesa foram analisadas pela Secex-RN em instrução de 14/8/2015 (peça 17).

A unidade técnica propõe acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, uma vez que elas foram suficientes para elidir parcialmente as irregularidades a ele atribuídas, restando não comprovada a boa-fé do responsável ao não apresentar os contratos de exclusividade e ao utilizar o art. 25, inc. III, da Lei 8.666/1993 para justificar inadequadamente inviabilidade de competição.

Concordo com a unidade técnica em relação ao fato de que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas em relação à não apresentação dos contratos de exclusividade e ao utilizar o art. 25, inc. III, da Lei 8.666/1993 para justificar inadequadamente inviabilidade de competição.

Entretanto, da análise da documentação apresentada pelo responsável, depreende-se que as notas fiscais (peça 16, p. 107), o contrato firmado entre a prefeitura e a empresa representante das bandas (peça 16, p. 38) e toda a defesa apresentada citam como principais atrações para o evento em questão as bandas “Forró na Tora” e “Capim Cubano”, diferentemente do que apresenta foto juntada aos altos de panfleto de divulgação do evento (peça 15, p. 6), informando que as principais atrações do evento seriam as bandas “Sirano e Sirino” e “Capim Cubano”, sem citar a banda “Forró na Tora”.

Nenhuma das fotos apresentadas ou qualquer informação disponível em pesquisa à internet traz indícios da ocorrência da apresentação da banda “Forró na Tora” no evento.

Também em pesquisa à internet percebe-se que o evento objeto do convênio em análise fez parte das comemorações do aniversário de 80 anos da cidade Olhos D’água do Borges, a exemplo do endereço http://odbacontecendo.blogspot.com.br/2009_09_01_archive.html, sem incluir em sua programação a banda “Forró na Tora”.

Tais fatos trazem dúvidas quanto à veracidade da documentação apresentada pelo responsável para prestação de contas do convênio, em especial em relação à contratação da banda “Forró na Tora”.

As evidências acima levantadas levam a crer que a banda “Forró na Tora” não se apresentou no evento e talvez tenha sido substituída pela banda “Sirano e Sirino”, o que não constitui prova bastante para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio, uma vez que parte dos recursos foram destinados à contratação da banda “Forró na Tora”, por inexigibilidade de licitação ante a notória especialização desse conjunto musical.

Como a proposta orçamentária apresentada pela L.A. da Silva Promoções Promoções & Eventos para a realização do evento previu o pagamento de R\$ 25.000,00 para a apresentação da banda “Forró na Tora” (peça 16, p. 55), fato que não restou comprovado com os elementos disponíveis nos autos do processo ou em buscas à internet, considera-se não justificada a adequada aplicação desse valor.

Assim, não há como admitir que a despesa com a contratação da banda “Forró na Tora” estaria adequadamente comprovada.

Diante do acima exposto, manifesto-me, com as devidas vênia, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, com imputação de débito no valor de R\$ 25.000,00 e aplicação de multa (art. 57 da Lei 8.443/1992).

Ministério Público, em 12/11/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral